



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 031/2023

Referência: Processo nº 049/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 004, de 03 de fevereiro de 2023

Autor (a): Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha - PROS

Assinado por: Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha - PROS

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 004, de 03 de fevereiro de 2023, que “*DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE SHOWS MUSICais NACIONAIS E INTERNACIONAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CÁCERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei nº 004, de 03 de fevereiro de 2023, de autoria do Excelentíssimo Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha que “*DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE SHOWS MUSICais NACIONAIS E INTERNACIONAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CÁCERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Com efeito, foi informado na Exposição de Motivos o seguinte:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“(...) Senhores Vereadores: No uso das prerrogativas que são conferidas a este Vereador, dirijo-me a Vossas Excelências para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei, que visa incentivar os nossos artistas locais, que não estão sendo valorizados como deveriam. Com efeito a nossa Constituição Federal em seu artigo 215 prevê que o Estado deve incentivar e valorizar as manifestações culturais: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)” E ainda, a Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 180, que o Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens: “Art. 180. O Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.” Sendo assim, este Projeto de Lei está em consonância com os ditames constitucionais e também com a nossa Lei Orgânica Municipal,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

pois, o intuito é valorizar os artistas locais e dar mais atenção para a cultura de nossa cidade, buscando também o estímulo aos nossos eventos. Este Vereador vem observando a tristeza de alguns artistas de nossa cidade de Cáceres, que não possuem sequer a oportunidade de se apresentarem nos shows realizados em nossa cidade, e ainda, eles reclamam de não ter nesses momentos especiais, a oportunidade de subirem em um palco para mostrar o seu trabalho, simplesmente porque não se valoriza os artistas locais. Cáceres possui grandes talentos, porém, esta área de forma geral não está tendo a assistência adequada, nem o apoio da Prefeitura Municipal de Cáceres. E para mudar esse quadro, este vereador subscritor apresenta o presente projeto de lei, em prol da cultura de nosso município, valorizando os nossos artistas locais, visando à valorização dos profissionais e o surgimento de novos talentos na música, dança, dentre outros, incentivando os jovens a se interessarem pela cultura regional e municipal, e também a buscar alguns dos segmentos artísticos para praticarem. Nesse sentido, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição. (...)"

Com efeito, em 2022 foi aprovado por esta Casa de Leis um Projeto de Lei, com o mesmo objeto, o qual foi vetado pelo Poder Executivo Municipal:

PL 1/2022 - Projeto de Lei

Ementa:
"DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE SHOWS MUSICais NACIONAIS E INTERNACIONAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CÁCERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 3 de Fevereiro de 2022
Processo: 1 / 2022
Protocolo: 337/2022, **Data Protocolo:** 03/02/2022 - **Horário:** 9:08:58
Autor: FRANCO VALÉRIO
Localização Atual: SECRETARIA LEGISLATIVA - SL
Status: Proposição Aprovada em Turno Único
Data Fim Prazo (Tramitação):
Resultado: Aprovado(a)
Data Votação: 19 de Dezembro de 2022
Data da última Tramitação: 19 de Dezembro de 2022
Documentos Acessórios: 5
Texto Original



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Houve um estudo conjunto com o **Dr. Hebert Dias**, responsável pela análise dos Autógrafos encaminhados ao Poder Executivo Municipal, oportunidade em que foi editado em conjunto com ele, um novo projeto de lei, o qual é analisado neste momento.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 004, de 03 de fevereiro de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 004, de 03 de fevereiro de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.


Manga Rosa

PRESIDENTE


Leandro dos Santos

MEMBRO


Pastor Júnior
RELATOR